



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

Objeto: Recurso de RECONSIDERAÇÃO

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago

EMENTA. Secretaria de Estado de Representação Institucional. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. **CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 310/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, de responsabilidade das Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018.

Em 12/02/2020, este Tribunal, através de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00027/2020, decidiu no sentido de:

- 1 - Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, sob a responsabilidade das gestoras as Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as recomendações constantes no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, dirigidas à atual gestão;
- 2 - Aplicar multa pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo cada, ou seja, de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para a Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, equivalentes a 56,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de documentos à Auditoria, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3 – Determinar à SECPL, que se dê conhecimento ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca da presente decisão.

Insatisfeitas com essa decisão, as gestoras responsáveis apresentaram, conjuntamente, Recurso de Reconsideração, o qual está em apreciação nesta fase processual. Na peça recursal, as recorrentes questionam a aplicação da multa, porquanto suas contas foram julgadas regulares com ressalvas.

Em ato contínuo, após análise da peça recursal e interpretação da norma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Auditoria expõe seu entendimento no sentido de que:

...a imposição de multa não depende exclusivamente do resultado do julgamento das contas, e sim da ocorrência de irregularidades de naturezas distintas. Com efeito, entende-se que as multas são aplicáveis a qualquer pessoa física ou jurídica sob jurisdição deste Tribunal de Contas e cujos atos recaiam nas eivas listadas no art. 56. A multa aplicada pelo órgão colegiado não diz respeito ao resultado do julgamento das contas, e sim ao fato de terem incorrido as gestoras em sonegação de informação em auditoria, o que se enquadra no previsto no inciso VI do art. 56 da Lei Orgânica.

Por fim, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, posto que foram preenchidos os requisitos processuais e quanto ao mérito, pelo seu não provimento, uma vez que, de acordo com a análise técnica, foi regular a aplicação de multa no caso concreto, tendo em vista que esta independe do resultado do julgamento das contas. E continua o órgão técnico informando que mesmo que tivessem sido as contas julgadas regulares, restaria legalmente embasada eventual aplicação de multa pelo órgão colegiado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, ofertou parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado pelas Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através do Acórdão APL TC 00027/2020.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade.

Contudo, quanto ao mérito, não se vislumbra razão às recorrentes, as multas aplicadas por este Tribunal foram proporcionais às eivas apuradas¹, especialmente, no que tange à sonegação de informações para este Tribunal e apresentação de informações divergentes, conforme evidências da Auditoria, constantes no relatório técnico às p. 24/27.

Isto posto comungo com o Órgão Ministerial e voto que este Tribunal:

1. **Conheça** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto;
2. **No mérito, não lhe conceda provimento**, mantendo incólumes os termos do Acórdão APL TC 00027/2020.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04508/19, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00027/2020**.

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

¹ Eivas remanescentes por ocasião da apreciação da Prestação de Contas:

- 1 - Sonegação de informações a Auditoria, passível de imputação de multa, conforme previsto no §2º do art. 42 da Lei Orgânica do TCE-PB (item 3.6.4 do Relatório Inicial; item 2.2 deste Relatório);
- 2 - Quantitativo de servidores informados na PCA pelo gestor divergente ao do SAGRES (item 3.6.4 do Relatório Inicial; item 2.3 deste Relatório), com recomendação às gestoras para tempestivamente ajustar os dados do sistema em consonância com a realidade da ocupação dos cargos;
- 3 - Servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal e quantidade de servidores comissionados lotados na SERI superior à prevista em lei – no total 04 servidores (item 3.6.4 do Relatório Inicial; itens 2.4 e 2.5 deste Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

ACORDAM OS MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto;
- 2- **No mérito, não conceder provimento**, mantendo incólumes os termos do Acórdão APL TC 00027/2020.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– Pleno Virtual
João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL